



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.407 - DF (2013/0370661-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MORAES MARTINS
JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.407 - DF (2013/0370661-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MORAES MARTINS
JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 469/472) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que no acórdão recorrido houve "violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, eis ser absolutamente essencial a análise da natureza do contrato discutido nos autos" (e-STJ fl. 472).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.407 - DF (2013/0370661-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MORAES MARTINS
JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.407 - DF (2013/0370661-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MORAES MARTINS
JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 463/465):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão (e-STJ fls. 342/343) que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC não configurada e (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 354):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. CONTRATO REGULARMENTE APERFEIÇOADO, SEM QUALQUER RESSALVA. BOA-FÉ. VULNERAÇÃO.

A negativa da seguradora ao pagamento da indenização securitária sob a alegação de doença preexistente frustra a legítima expectativa gerada no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes devem, por imposição legal, guardar.

Conquanto se revista de legitimidade a rejeição, da seguradora, à proposta de adesão de consumidor que, no ato da contratação, já apresente moléstia grave, certo é que, se a proposta foi aceita sem qualquer restrição e o negócio jurídico aperfeiçoou-se com o recebimento dos pagamentos mensais correspondentes, não pode a seguradora recusar-se a efetuar o pagamento da indenização sob a argumentação de que o segurado não reunia condições de saúde satisfatórias para ingressar no seguro."

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC e 206, § 1º, II, do CC/2002, argumentando que (e-STJ fls. 404/405):

"Em face da evidente omissão acerca dos fundamentos constantes das contrarrazões de Apelação, e que importou em engodo por parte da turma recursal, a recorrente opôs os devidos embargos declaratórios, atentando que, de fato, o marco inicial de suspensão do fluxo do prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi em 4 de março de 2008, quando o pedido indenitário foi efetivamente recepcionado na companhia seguradora recorrente, motivo pelo qual não deveria ter sido afastada a prescrição corretamente pronunciada pelo MM. juiz de Direito.

Inobstante demonstrada a carência de fundamentação do acórdão recorrido quanto à integralidade dos argumentos das contrarrazões de Apelação, já que a principal tese desenvolvida, assentada na ilegitimidade do agente financeiro Caixa Econômica Federal para recepcionar o pedido indenitário, não foi sequer apreciado, aquele colegiado optou por ignorar o vício e, conseqüentemente, o erro incorrido, rejeitando os Embargos de Declaração.

Em agindo dessa forma, a 2ª Turma Cível do TJDFT acabou por violar expressa disposição de lei federal, já que malferidos os artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, além e, principalmente, do artigo 206, § 1º, inciso II, da lei federal nº 10.406/02, abaixo e respectivamente transcritos:

"Art 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art 458, as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual de via pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Art 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão."

No agravo (e-STJ fls. 445/453), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constata-se que o Tribunal local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Desse modo, quanto à alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente.

No que diz respeito à suposta violação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, o Tribunal de origem estabeleceu a premissa fática de que a recorrida obteve ciência inequívoca de sua incapacidade na data da aposentadoria por invalidez. Confira-se (e-STJ fls. 361/362):

"O termo inicial do prazo ocorreu por ocasião da aposentadoria por invalidez da apelante, em 26/10/2007, data na qual a parte teve ciência inequívoca acerca de sua incapacidade (fl. 19).

No entanto, o decurso do prazo foi suspenso em virtude do pleito de pagamento da indenização securitária formulado pela autora na via administrativa. Ao contrário do que restou consignado na r. sentença hostilizada, tal evento se deu em 07/02/2008, consoante revela o recibo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fi. 268, nos termos acima já consignados.

O prazo voltou a transcorrer fluir em 20/01/2009.

O período decorrido desde 26/10/2007 até a data do ajuizamento da ação, desprezado o prazo de suspensão havido entre o pleito administrativo e a ciência da seguradora quanto ao seu indeferimento, totaliza 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, denotando que a pretensão foi exercida dentro do exíguo prazo de 01 (um) ano, legalmente previsto.

Repilo, pois, a prejudicial de prescrição."

O acórdão se baseou nos elementos fático-probatórios para fixar, como marco inicial da prescrição, o dia do afastamento do recorrente de sua atividade laboral. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, afastou a ocorrência do lapso prescricional. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 81.898/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 17/2/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.

2. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula 278/STJ).

1.2. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. Nada obstante, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo (elaborado onze anos após o acidente automobilístico ocorrido em maio de 1996), tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.305.993/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 24/9/2013.)

Por fim, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No presente caso, não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os julgados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão suscitada nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 32.236/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012).

Ademais, a contradição que autoriza embargos de declaração é a interna, isto é, aquela entre proposições do próprio julgado, o que não se verifica *in casu*.

Por fim, vale consignar que a jurisprudência desta Corte tem entendido que o fato de o seguro ser compulsório não retira a obrigação de que a contratação seja pautada na boa-fé objetiva. Dessa forma, se a proposta foi aceita pela seguradora sem qualquer restrição, não pode a empresa se recusar a pagar a indenização em questão. A propósito:

"PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF.

- A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes.

- Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.

- O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo.

- No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficassem excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0370661-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 426.407 / DF**

Números Origem: 01484249720098070001 1484249720098070001 20090111484244 20090111484244AGS

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
EULER DE MORAES MARTINS
LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
EULER DE MORAES MARTINS
LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.